



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado **BACELAR** – PV/BA

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2023

Altera o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado LULA DA FONTE

Voto em Separado (Do Sr. Bacelar- PV/BA)

O Projeto de Lei nº 5661/2023, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, propõe uma alteração no artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando ampliar os direitos básicos do consumidor. As principais mudanças sugeridas são obrigatoriedade por parte das agências de viagens e turismo oferecerem seguro de vida, hospedagens e seguro de retorno prévio para viagens a regiões que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada nos últimos 15 anos.

As Leis nº 11.771, de 17/09/2008 (Lei Geral do Turismo - LGT) e nº 12.974, de 15/05/2014, oferecem uma estrutura normativa robusta e adequada para a regulamentação das agências de turismo no Brasil. O artigo 27 da LGT, junto com os artigos 3º e 4º da Lei nº 12.974/2014, define e delimita as atividades que essas agências podem realizar, sejam elas exclusivas ou compartilhadas.

O artigo 27 da LGT estabelece que uma agência de turismo é uma "pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, ou os fornece diretamente". Dentro desse escopo, as agências de turismo se envolvem em atividades como a organização e execução de programas de viagem, roteiros turísticos, excursões, e fornecimento de serviços complementares, como reservas de passagens, hospedagens, obtenção de vistos, transporte turístico e venda de ingressos para eventos. A Lei nº 12.974/2014, por sua vez, amplia essas definições ao listar 17 diferentes atividades que podem ser desempenhadas por essas agências, tanto de forma exclusiva quanto em concorrência, cobrindo "outros serviços de interesse dos viajantes".

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br





No entanto, a proposta de obrigar as agências de turismo a oferecerem seguro de vida e seguro de retorno para viagens a regiões em conflito armado ou guerra declarada, como previsto no Projeto de Lei nº 5.661, de 2023, apresenta vários problemas. Em primeiro lugar, essa exigência impõe um custo significativo às agências, especialmente as pequenas e médias, podendo inviabilizar suas operações. O alto custo dos seguros em áreas de risco poderia elevar os preços das viagens a um ponto que as tornaria inacessíveis para muitos consumidores, comprometendo a competitividade do turismo brasileiro.

Além disso, as definições de "conflito armado" e "guerra declarada" são vagas e sujeitas a múltiplas interpretações, o que poderia causar insegurança jurídica. É importante considerar também que os Estados em conflito possuem soberania para definir suas próprias regras, o que pode tornar o seguro previsto na lei inaplicável em alguns territórios.

Outro ponto crucial é que, no Brasil, a regulamentação dos seguros é de responsabilidade da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que controla e fiscaliza o mercado de seguros. Qualquer produto como o seguro proposto, deve ser aprovado por essa autarquia antes de ser comercializado. Existe a possibilidade de que o produto nem mesmo exista, tornando impossível sua intermediação pelas agências de turismo. Nesse ponto ainda, destaca-se que: i) as agências de turismo somente podem atuar como intermediadoras, na oferta de seguros; ii) nem todas as agências intermediam seguros, na atuação de suas atividades; iii) nem todas as seguradoras têm parceria ou permitem a intermediação de seus seguros pelas agências (ou algumas delas) pois vige a livre concorrência. Assim, ao determinar a obrigatoriedade de oferta de seguros pelas Agências de Turismo, o PL acaba por trazer implicações diversas, inclusive na questão da livre concorrência, protegida constitucionalmente.

Ademais, impor a oferta de um seguro específico pode ser visto como uma prática de "venda casada", que é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, essa obrigatoriedade representaria uma interferência indevida na livre concorrência e na autonomia das agências, que deveriam ter a liberdade de escolher os produtos que desejam intermediar.

As agências de turismo já têm a obrigação de fornecer informações claras e precisas sobre os serviços oferecidos, incluindo os riscos envolvidos, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Elas devem também prestar assistência em situações adversas, como a necessidade de retorno antecipado de turistas devido a conflitos ou outras emergências.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.661, de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)



* C D 2 4 2 1 7 5 1 5 7 3 0 0 *

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br

